



## ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

### Regulamento n.º 995/2021

*Sumário:* Regulamento de Estágios Profissionais e de Provas de Habilitação Profissional da Ordem dos Nutricionistas.

O Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 dezembro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 126/2015, de 3 de setembro, dispõe no artigo 63.º que devem inscrever-se como estagiários os candidatos ao acesso à profissão de nutricionista, até às provas de habilitação profissional. Na sequência da publicação desta Lei, que conformou o Estatuto com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, e na necessidade de adequação dos estágios profissionais foi aprovado o Regulamento de Estágios Profissionais e de Provas de Habilitação Profissional da Ordem dos Nutricionistas, n.º 484/2017, de 12 de setembro, que estabelece as regras a que obedece a realização dos estágios à Ordem. Acontece que após entrada em vigor deste Regulamento, e conseqüente operacionalização, a Ordem dos Nutricionistas detetou a necessidade de proceder à definição de um novo modelo de estágios, no fito de uma melhor adaptação das suas disposições à realidade do acesso à Ordem e ao mercado de trabalho, melhorando a qualidade dos mesmos. A situação excecional relacionada com a pandemia de COVID-19 potenciou esta necessidade de adequação dos estágios de acesso à Ordem a uma nova realidade que se tem manifestado preocupante, predominantemente para os novos profissionais. Assim, e de entre as diversas inovações do modelo, consta a desmaterialização e simplificação administrativa do processo, bem como a possibilidade de inscrição como membro estagiário prévia ao início de estágio, permitindo ao candidato, já na posse de número de membro estagiário, um prazo de seis meses para apresentar o seu projeto de estágio. Com este novo modelo pretende-se garantir que o objetivo do estágio, o modelo de provas de habilitação profissional e os custos associados sejam proporcionais, e que permitam ao membro estagiário dispor de uma maior flexibilidade para a definição do início do seu percurso profissional.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia. Nos termos do n.º 5 do artigo 45.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, assim como do n.º 6 do artigo 64.º do Estatuto, o presente Regulamento foi igualmente submetido a homologação do Ministério da Saúde.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, o conselho geral da Ordem dos Nutricionistas aprova o Regulamento de Estágios Profissionais e de Provas de Habilitação Profissional da Ordem dos Nutricionistas:

#### CAPÍTULO I

##### Princípios gerais

###### Artigo 1.º

###### Objeto

É aprovado o Regulamento de Estágios Profissionais e de Provas de Habilitação Profissional da Ordem dos Nutricionistas, doravante Regulamento.

###### Artigo 2.º

###### Obrigatoriedade de estágio

1 — O estágio profissional é um requisito obrigatório para o acesso à profissão de nutricionista.

2 — Sem prejuízo do excecionado no Regulamento de Inscrição da Ordem dos Nutricionistas, doravante Regulamento de Inscrição, a atribuição da qualidade de membro efetivo da Ordem dos Nutricionistas, doravante Ordem, depende da realização de estágio profissional e de aprovação nas provas de habilitação profissional, tal como definido e previsto no Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, doravante Estatuto, e no presente Regulamento.

### Artigo 3.º

#### Objetivos do estágio

Com a realização do estágio pretende-se que o nutricionista estagiário aplique, em contexto real de trabalho, os conhecimentos teóricos decorrentes da sua formação académica, desenvolva capacidade para resolver problemas concretos e adquira as competências e métodos de trabalho indispensáveis a um exercício competente e responsável da atividade profissional do nutricionista, designadamente nas suas vertentes técnica, científica, deontológica e de relacionamento interpessoal.

### Artigo 4.º

#### Caracterização do estágio

1 — O estágio profissional é proposto pelo candidato e tem lugar no seio de entidades que possibilitem desenvolver, em contexto real de trabalho, a atividade profissional de nutricionista.

2 — A Ordem pode rejeitar locais de estágio propostos pelo candidato, fundamentando a recusa.

3 — É obrigatória a nomeação de um orientador de estágio que dirija e supervisione o respetivo estágio.

4 — A par da atividade profissional a ser desenvolvida, o nutricionista estagiário deverá obrigatoriamente frequentar o seminário de deontologia profissional referido no artigo 13.º, sem prejuízo do dever de frequência de outros cursos organizados ou recomendados pela Ordem.

### Artigo 5.º

#### Organização do estágio

1 — Os candidatos podem inscrever-se a todo o tempo.

2 — O modelo operacional dos estágios profissionais é da responsabilidade da direção da Ordem.

3 — Os seminários de deontologia profissional e as provas de habilitação profissional têm uma frequência mínima bianual.

4 — Os candidatos apenas podem iniciar o estágio à Ordem após aprovação do seu projeto de estágio pela direção da Ordem.

## CAPÍTULO II

### Estágio

### Artigo 6.º

#### Condições de admissão do candidato

1 — A realização de estágio profissional é reservada aos candidatos que preencham os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto.

2 — Para poder ser admitido a realizar estágio profissional, o candidato deve efetuar o pedido de inscrição e apresentar projeto de estágio, nos termos dispostos no Regulamento de Inscrição.

3 — A admissão como membro estagiário obriga ao pagamento das taxas previstas no Regulamento de Quotas e Taxas da Ordem dos Nutricionistas, doravante Regulamento de Quotas e Taxas.

#### Artigo 7.º

##### Duração do estágio

1 — O período de estágio profissional tem a duração de seis meses, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou prorrogação, conforme previsto nos artigos seguintes.

2 — A contagem do período de estágio previsto no número anterior inicia-se na data comunicada ao candidato na sequência da aprovação do seu projeto de estágio.

#### Artigo 8.º

##### Suspensão e prorrogação do período de estágio

1 — O nutricionista estagiário pode, em virtude de motivos atendíveis, devidamente justificados, requerer a suspensão do seu período de estágio, devendo, desde logo, indicar a duração previsível da mesma.

2 — A suspensão, em qualquer caso, não pode exceder a duração máxima de seis meses, seguidos ou interpolados.

3 — Em caso de doença, gravidez, maternidade e paternidade, o período de seis meses referido no número anterior pode ser prorrogado, caso o nutricionista estagiário o requeira e demonstre a respetiva necessidade.

4 — O período de estágio pode ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado, dirigido pelo nutricionista estagiário à direção e acompanhado de parecer do orientador de estágio.

5 — A prorrogação só pode ser concedida uma vez e por período não superior a seis meses.

#### Artigo 9.º

##### Entidades de estágio

1 — Todo o estágio profissional carece de pelo menos um local de estágio.

2 — Pode ser entidade de estágio, qualquer entidade, singular ou coletiva, pública ou privada, cuja atividade proporcione condições adequadas para a prática profissional do nutricionista, de acordo com o previsto no artigo 3.º do presente regulamento.

3 — Excetua-se do disposto no número anterior qualquer entidade onde se possa verificar conflito de interesses, declarado por deliberação da direção devidamente fundamentada.

4 — Qualquer alteração às entidades de estágio, nomeadamente acréscimo ou cessação, carecem de comunicação prévia à Ordem e posterior adequação do projeto de estágio, dependendo o início da atividade da aprovação da direção, nos prazos previstos no artigo 5.º do Regulamento de Inscrição.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o nutricionista estagiário deverá informar previamente o seu orientador de qualquer uma das alterações referidas.

#### Artigo 10.º

##### Orientador de estágio

1 — O orientador de estágio desempenha um papel essencial e imprescindível ao longo de todo o período de estágio, cabendo-lhe a responsabilidade pela direção e supervisão da atividade prosseguida pelo nutricionista estagiário.

2 — Pode ser orientador de estágio qualquer membro efetivo no pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título e que comprove ter, pelo menos, cinco anos de experiência profissional e tenha frequentado um seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem.

3 — O orientador de estágio profissional está sujeito, especialmente, aos seguintes deveres:

- a) Zelar pelo cumprimento dos objetivos definidos no projeto de estágio profissional;
- b) Garantir o rigor profissional, ético e deontológico, tanto ao nível da formação concedida ao nutricionista estagiário como da exigência que lhe é imposta;
- c) Dar parecer quanto ao requerimento de prorrogação do período de estágio apresentado pelo nutricionista estagiário;
- d) Elaborar um parecer sobre o estágio, no qual conclui pela aptidão ou inaptidão do nutricionista estagiário para o exercício das suas funções profissionais;
- e) Integrar o júri da apreciação oral do relatório do nutricionista estagiário;
- f) Comunicar à Ordem qualquer situação anómala ao desenvolvimento do estágio.

4 — O orientador de estágio pode ou não estar integrado na estrutura da entidade de estágio.

5 — Caso a entidade de estágio integre nutricionista que cumpra os requisitos para ser orientador de estágio, preferencialmente deverá ser este o orientador escolhido pelo nutricionista estagiário.

6 — Um orientador de estágio profissional não deverá orientar mais do que cinco estágios profissionais em simultâneo.

#### Artigo 11.º

##### Deveres e direitos do nutricionista estagiário

1 — Constituem deveres do nutricionista estagiário:

- a) Respeitar os princípios definidos no Estatuto, no Código Deontológico e nos demais regulamentos aprovados pelos órgãos da Ordem;
- b) Observar as regras e condições que se imponham no seio da entidade de estágio;
- c) Guardar respeito, sigilo e lealdade para com o orientador de estágio profissional e para com a entidade de estágio;
- d) Participar na definição dos parâmetros do funcionamento e orientação de estágio e cumprir o definido no projeto de estágio profissional;
- e) Colaborar com diligência, empenho e competência em todas as atividades, trabalhos e ações de formação que venha a frequentar no âmbito do estágio profissional;
- f) Contribuir para a boa reputação da Ordem e da profissão e abster-se de práticas que a prejudiquem;
- g) Elaborar e apresentar um relatório final de estágio que descreva fielmente as atividades desenvolvidas no estágio profissional;
- h) Pagar atempadamente as taxas a que esteja obrigado;
- i) Frequentar o seminário de deontologia profissional indicado pela direção da Ordem, após a admissão da sua inscrição;
- j) Frequentar os cursos, conferências, sessões de trabalho, seminários e iniciativas semelhantes, organizadas pela Ordem ou por ela recomendadas no âmbito do estágio;
- k) Comunicar à Ordem qualquer situação anómala ao desenvolvimento do estágio.

2 — O nutricionista estagiário está, ainda, sujeito a outros deveres impostos por lei, pelo presente Regulamento ou por outros regulamentos.

3 — Constituem direitos do nutricionista estagiário:

- a) Ser orientado por um nutricionista inscrito na Ordem, no pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título e com, pelo menos, cinco anos de experiência profissional;
- b) Ser apoiado e orientado pelo orientador na prossecução dos objetivos definidos no projeto de estágio;
- c) Ser apoiado pela Ordem na defesa dos seus direitos e interesses profissionais;

d) Inscrever-se em quaisquer cursos de formação de nutricionistas estagiários organizados pela Ordem;

e) Inscrever-se na Ordem como membro efetivo após a conclusão do estágio profissional e aprovação nas provas de habilitação profissional.

#### Artigo 12.º

##### Supervisão do estágio profissional

A Ordem, sempre que se justifique, poderá proceder às averiguações necessárias com vista à verificação do cumprimento dos objetivos do estágio e dos deveres do nutricionista estagiário.

#### Artigo 13.º

##### Seminários de deontologia profissional

1 — A Ordem organiza e disponibiliza seminários de deontologia profissional, com uma frequência mínima bianual e uma carga horária adequada à preparação do nutricionista estagiário na vertente ética, deontológica e profissional.

2 — A frequência do seminário de deontologia profissional é obrigatória, pelo que o nutricionista estagiário é inscrito no seminário indicado pela direção da Ordem, após admissão da sua inscrição, e depende do pagamento da taxa prevista no Regulamento de Quotas e Taxas.

3 — Caso o nutricionista estagiário não possa frequentar o seminário de deontologia profissional na data indicada, deve requerer à direção a inscrição em data diferente, fundamentando o seu pedido.

4 — Para efeitos da obrigação prevista no número anterior, o nutricionista estagiário deve frequentar pelo menos 90 % do número total de horas do seminário.

5 — Em caso de falta superior a 10 % do número total de horas do seminário de deontologia profissional, o nutricionista estagiário terá que repetir a totalidade do seminário na edição subsequente.

6 — Na sequência do disposto no número anterior, caso o nutricionista estagiário apresente justificação que seja considerada válida pela direção, designadamente atestado médico, será isento de pagamento de taxa referente a nova inscrição no seminário de deontologia profissional.

7 — Os seminários realizam-se preferencialmente através de meios telemáticos, podendo, em alternativa, realizarem-se presencialmente.

8 — A Ordem comunica ao nutricionista estagiário a inscrição no seminário, com uma antecedência mínima de 20 dias face à data de realização do seminário.

#### Artigo 14.º

##### Comissão de Estágios

1 — Na dependência da direção, é criada uma comissão de estágios, doravante comissão.

2 — A comissão é composta por um número ímpar de membros, entre sete e 15, a definir por deliberação da direção.

3 — Apenas podem ser designados elementos da comissão os nutricionistas que estejam inscritos na Ordem como membros efetivos, em pleno gozo dos direitos que lhe cabem a este título, que tenham um mínimo de 10 anos experiência profissional, e tenham frequentado o seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem.

4 — Os elementos da comissão são nomeados pelo período de quatro anos, cessando funções em simultâneo com o final do mandato da direção que os nomeou.

5 — A comissão ou qualquer um dos seus elementos pode, por motivo justificado, ser destituído a qualquer momento pela direção, sem prejuízo do direito da renúncia ao cargo.

6 — Compete à comissão:

- a) Dar parecer à direção sobre os parâmetros referentes aos estágios profissionais a vigorar, nomeadamente no modelo do projeto de estágio e do relatório de estágio;
- b) Avaliar, em momento prévio à realização das provas de habilitação profissional, se o relatório final de estágio corresponde ao exigido no presente regulamento, devendo, para o efeito, emitir o respetivo parecer quanto à aptidão do nutricionista estagiário para prestação de provas;
- c) Propor à direção os critérios para a composição dos júris das provas de habilitação profissional;
- d) Estabelecer a ligação com a direção através do seu presidente;
- e) Prosseguir as demais competências que lhe forem atribuídas pela direção.

#### Artigo 15.º

##### Termo do período de estágio profissional

1 — Após término do período de estágio profissional e verificando-se a frequência do seminário de deontologia profissional a que se refere o artigo 13.º, o nutricionista estagiário deve apresentar, no prazo máximo de 30 dias, o relatório final de estágio profissional, de acordo com modelo em vigor, disponibilizado para o efeito na página eletrónica da Ordem, no qual descreve todas as atividades que desenvolveu durante o estágio.

2 — A entrega do relatório de estágio obriga ao pagamento da taxa definida no Regulamento de Quotas e Taxas.

3 — No prazo referido no n.º 1, o orientador deve remeter o parecer final sobre o estágio do orientando, conforme estabelecido na alínea d), do n.º 3 do artigo 10.º e de acordo com modelo em vigor disponibilizado para o efeito no sítio eletrónico da Ordem.

4 — Sem prejuízo de competir ao orientador elaborar um parecer final sobre o estágio do orientando, no qual conclui pela aptidão ou inaptidão do mesmo para o exercício das suas funções profissionais, a decisão pela inaptidão não impede o nutricionista estagiário de prestar provas.

5 — A comissão emite parecer, classificando o desempenho do nutricionista estagiário no período do estágio como “apto” ou “não apto” para a prestação das provas de habilitação profissional.

6 — No caso de ser considerado “não apto” pela comissão, o nutricionista estagiário, poderá solicitar, no prazo máximo de cinco dias a contar da data da notificação, o prolongamento do período de estágio para apresentar novo relatório final de estágio, tendo este prolongamento um limite mínimo de um mês e máximo de seis meses, seguidos ou interpolados.

7 — A solicitação de prolongamento do estágio para apresentação de novo relatório final do estágio implica o pagamento da taxa mensal referida no Regulamento de Quotas e Taxas.

8 — O nutricionista estagiário pode requerer à direção a reapreciação da decisão resultante da avaliação do relatório final do estágio que lhe foi atribuída pela comissão, tendo para tal um prazo de cinco dias, a contar da data de comunicação da mesma.

9 — O requerimento será considerado desde que devidamente fundamentado e após pagamento da taxa referida no Regulamento de Quotas e Taxas.

10 — No caso de apresentação de toda a documentação e da consideração do candidato como “apto” pela comissão, são agendadas as provas de habilitação profissional do nutricionista estagiário.

11 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o candidato seja considerado como “não apto” pela comissão, as provas serão igualmente agendadas, se o nutricionista estagiário não requerer o prolongamento do estágio ou a reapreciação da decisão da comissão, ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 8 do presente artigo.

#### Artigo 16.º

##### Interregno entre o término do período de estágio e a prestação de provas de habilitação profissional

1 — No período que medeia o término do período de estágio e a prestação de provas de habilitação profissional, o nutricionista estagiário poderá continuar a desempenhar funções nas entidades de estágio, sob supervisão do seu orientador.



2 — Caso o nutricionista estagiário pretenda desempenhar atividade em entidades distintas, deve solicitar autorização à direção no prazo máximo de cinco dias.

### Artigo 17.º

#### Provas de habilitação profissional

1 — A conclusão do estágio e a consequente inscrição na Ordem como membro efetivo dependem da aprovação nas provas de habilitação profissional, as quais são realizadas com uma frequência mínima bianual, e que incluem:

- a) Apreciação oral do relatório de estágio do candidato;
- b) Prova sobre conhecimentos de deontologia profissional.

2 — O nutricionista estagiário é notificado da marcação das provas com pelo menos cinco dias de antecedência, devendo, em caso de impedimento, apresentar justificação à Ordem no prazo máximo de dois dias após notificação.

3 — Caso o nutricionista estagiário não compareça na prova agendada, sem justificação válida, será considerada a respetiva reprovação, com todas as consequências previstas no artigo 21.º

### Artigo 18.º

#### Júri das provas de habilitação profissional

1 — As provas de habilitação profissional são da competência de um júri, nomeado pela direção da Ordem, constituído por três profissionais com mais de cinco anos de atividade profissional e que tenham frequentado um seminário de deontologia profissional promovido pela Ordem.

2 — Caso a prova de habilitação profissional sobre conhecimentos deontológicos seja escrita, competirá ao júri a sua vigilância e a correção.

3 — O júri das duas provas não pode coincidir de forma a garantir a independência da avaliação de ambas.

4 — Os membros do júri são notificados da marcação das provas com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo, em caso de impedimento, apresentar justificação à Ordem nos dois dias seguintes ao da notificação.

5 — O exercício das funções de júri não é remunerado.

### Artigo 19.º

#### Duração, conteúdo e local das provas

1 — Cada uma das provas de habilitação profissional tem a duração máxima de 60 minutos e decorrem no mesmo dia e local, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º

2 — Durante a apreciação oral do relatório de estágio, o júri pode formular ao candidato questões sobre temas constantes do relatório de forma a concluir se o candidato atingiu os objetivos constantes do artigo 3.º do presente Regulamento.

3 — Na prova de conhecimentos de deontologia profissional, escrita ou oral, o júri pode formular quaisquer questões baseadas no Código Deontológico da Ordem dos Nutricionistas ou abordadas nos seminários de deontologia profissional, podendo proceder ao seu enquadramento no âmbito da atividade profissional.

4 — As provas de habilitação profissional decorrem preferencialmente através de meios telemáticos, podendo, em alternativa, decorrer presencialmente na sede da Ordem ou em outro local determinado pela direção, sendo o nutricionista estagiário devidamente informado com a antecedência mínima de cinco dias face à data da realização das provas.



Artigo 20.º

**Classificação das provas**

- 1 — As classificações são de “aprovado com distinção”, “aprovado” e “reprovado”.
- 2 — O respetivo júri reúne em privado, depois de concluída cada prova, para atribuição da classificação.
- 3 — As duas provas são avaliadas separadamente e os resultados são independentes.
- 4 — Os resultados são transmitidos ao candidato no dia útil seguinte ao da realização das provas, salvo se a prova de conhecimentos deontológicos for escrita.
- 5 — O candidato pode solicitar ao conselho jurisdicional, fundamentando a sua solicitação, a reapreciação da classificação final que lhe foi atribuída, no prazo máximo de cinco dias desde a divulgação da classificação, e após pagamento da taxa referida no Regulamento de Quotas e Taxas.

Artigo 21.º

**Reprovação**

- 1 — Em caso de reprovação na prova do relatório de estágio, o candidato tem de continuar o estágio por mais seis meses.
- 2 — Na situação mencionada no ponto anterior, o nutricionista estagiário dispõe de 90 dias para apresentar novo projeto de estágio, contados a partir da data da reprovação e de acordo o artigo 6.º do presente regulamento.
- 3 — Após término do estágio, será sujeito a nova prova aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 15.º
- 4 — Em caso de reprovação na prova de conhecimentos deontológicos, o nutricionista estagiário pode exercer atividade profissional, desde que com autorização da direção e sob supervisão do orientador, até repetição da prova, que ocorre no prazo máximo de 30 dias, salvo se se verificar cumulativamente a situação do número anterior, caso em que ambas as provas se realizam na mesma data.
- 5 — Em caso de repetição da prova referida no número anterior, a mesma será preferencialmente oral.
- 6 — A repetição de qualquer uma das provas pode ser realizada por um júri integralmente distinto, mediante solicitação do candidato, no prazo de cinco dias após a publicação do resultado de prova.
- 7 — A entrega da documentação referente à repetição do estágio, assim como a sua análise e aprovação, seguem os trâmites constantes dos artigos 3.º a 5.º do Regulamento de Inscrição.
- 8 — A continuação do estágio profissional e a repetição da prova de conhecimentos deontológicos referidos nos números 1 e 4 implicam o pagamento das taxas indicadas no Regulamento de Quotas e Taxas.

Artigo 22.º

**Inscrição na Ordem como membro efetivo**

A inscrição como membro efetivo considera-se efetuada na data da reunião da direção subsequente à aprovação nas provas de habilitação profissional.

Artigo 23.º

**Caducidade do estágio**

- 1 — Sem prejuízo no disposto no artigo 8.º, o estágio caduca quando:
  - a) For atingido o período de duração do estágio sem que o nutricionista estagiário entregue, no prazo de 30 dias, o seu relatório final de estágio;



b) O nutricionista estagiário reprovar por duas vezes na prova de relatório de estágio ou três vezes na prova de conhecimentos deontológicos;

c) A suspensão ou a prorrogação de estágio excedam as durações máximas previstas no artigo 8.º;

d) O período de prolongamento do estágio para apresentar novo relatório final do estágio exceda a duração máxima prevista no n.º 6 do artigo 15.º

2 — A caducidade do estágio implica a realização de novo estágio profissional, que seguirá os termos previstos no presente Regulamento, e obriga à entrega de novo processo de candidatura e ao pagamento da taxa mencionada no Regulamento de Quotas e Taxas.

3 — A entrega da documentação referente à repetição do estágio, assim como a sua análise e aprovação, seguem os trâmites constantes dos artigos 3.º a 5.º do Regulamento de Inscrição.

#### Artigo 24.º

##### Realização de estágio profissional no estrangeiro

1 — Para realização de estágio profissional no estrangeiro, o candidato deve inscrever-se previamente na Ordem como membro estagiário, de acordo com as regras previstas no Regulamento de Inscrição.

2 — A realização do estágio profissional no estrangeiro segue as regras definidas no presente Regulamento, ficando igualmente sujeita às regras de estágio e de exercício profissional que se encontrem em vigor no país de destino.

3 — Quando, pela sua origem, os documentos apresentados pelo nutricionista estagiário estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de certificação da tradução.

#### Artigo 25.º

##### Delegação de competências

A direção pode delegar no bastonário, ou em qualquer outro membro do órgão, as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento.

#### Artigo 26.º

##### Modelos

1 — A direção pode criar e publicitar modelos dos documentos referidos no presente Regulamento.

2 — A não disponibilização pela direção dos referidos modelos não dispensa, todavia, os nutricionistas estagiários da apresentação dos documentos.

#### Artigo 27.º

##### Prazos

1 — Os prazos fixados no presente Regulamento contam-se em dias úteis, independentemente de as normas que os fixarem o referirem expressamente ou não, sendo ainda observadas as seguintes regras:

a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) O termo do prazo que coincida com dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

2 — Na contagem dos prazos superiores a seis meses, incluem-se os sábados, domingos e feriados.



Artigo 28.º

**Casos omissos**

Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pela direção e publicados na página eletrónica da Ordem e em outros locais considerados adequados.

Artigo 29.º

**Revogação, entrada em vigor e disposições transitórias**

- 1 — O presente Regulamento revoga o Regulamento n.º 484/2017, de 12 de setembro.
- 2 — O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
- 3 — As normas constantes do presente Regulamento aplicam-se aos estágios que iniciem após entrada em vigor do Regulamento, assim como aos estágios que se encontrem em curso, com as necessárias e casuísticas adaptações a aprovar pela direção.

25 de novembro de 2021. — A Bastonária da Ordem dos Nutricionistas, *Alexandra Gabriela de Almeida Bento Pinto*.

314763428